SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241372 - GO (2026/0254489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DA EXECUÇÃO. ALEGADA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS* (LEI N. 14.843/2024). NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a exigência do exame criminológico, motivada pelas peculiaridades da execução, para aferição do requisito subjetivo da progressão, afastando a apontada aplicação retroativa automática da Lei n. 14.843/2024.
2. A realização do exame criminológico pode ser determinada, excepcionalmente, mediante fundamentação idônea e baseada em elementos concretos da execução, nos termos da Súmula 439/STJ.
3. A implementação do requisito objetivo não assegura, por si só, a progressão de regime, sendo legítima a exigência de avaliação técnica quando indicada pela casuística.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: dddf825a-611e-40c5-bad0-b485a5d2e406

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241372 - GO (2026/0254489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DA EXECUÇÃO. ALEGADA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS* (LEI N. 14.843/2024). NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a exigência do exame criminológico, motivada pelas peculiaridades da execução, para aferição do requisito subjetivo da progressão, afastando a apontada aplicação retroativa automática da Lei n. 14.843/2024.
2. A realização do exame criminológico pode ser determinada, excepcionalmente, mediante fundamentação idônea e baseada em elementos concretos da execução, nos termos da Súmula 439/STJ.
3. A implementação do requisito objetivo não assegura, por si só, a progressão de regime, sendo legítima a exigência de avaliação técnica quando indicada pela casuística.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5407364-36.2026.8.09.0000).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada. Assentou-se a inexistência de imposição retroativa automática da Lei n. 14.843/2024, destacando que a exigência do exame criminológico decorreu de decisão fundamentada nas peculiaridades da execução penal e amparada em elementos concretos, em consonância com a Súmula

Documento eletrônico VDA58957305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 091ba84e-9b97-4f5a-a272-0b9ffa14744b

439/STJ, citando, inclusive, os fundamentos do juízo da execução e a conclusão desfavorável do estudo psicossocial (e-STJ fls. 157/158; e-STJ fl. 65; e-STJ fls. 110/111).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a adequação da via eleita, por se destinar a reformar decisão proferida em recurso em habeas corpus, e reafirma a inexistência de fundamentação concreta, individualizada, contemporânea e juridicamente idônea para justificar o exame criminológico, porquanto amparado apenas na gravidade dos crimes, na extensão da ficha criminal, no longo tempo de execução e em falta grave remota (e-STJ fls. 166/170).

Aduz que não foram apontados fatos contemporâneos da execução aptos a infirmar o longo histórico de bom comportamento do agravante, que apresenta certificado de conduta favorável desde 2013, requisito objetivo implementado desde 16/08/2021 e 1.859 dias remidos, além de conclusão do Ensino Médio no curso do encarceramento (e-STJ fls. 171/173).

Sustenta, ademais, que o próprio exame criminológico utilizado para indeferir a progressão foi elaborado sob a disciplina da Lei n. 14.843/2024 e da Resolução n. 36/2024, em execução formada por delitos praticados entre 2002 e 2010, o que evidenciaria aplicação retroativa indevida, reforçando o constrangimento ilegal diante da falta de motivação concreta (e-STJ fls. 173/177).

Defende que a conjugação dos elementos constantes dos autos — crimes antigos, requisito objetivo implementado, bom comportamento carcerário certificado há mais de uma década, ausência de falta grave contemporânea e exame elaborado à luz da lei nova — impõe o afastamento do exame criminológico como óbice à progressão e a reanálise do pedido conforme o regime jurídico efetivamente aplicável e com base em dados objetivos e atuais da execução (e-STJ fls. 176/178).

Requer a realização de juízo de retratação para conhecer e prover o agravo regimental. Pugna, subsidiariamente, pelo julgamento colegiado com o provimento do recurso (e-STJ fl. 178).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia posta no agravo regimental reproduz as alegações já examinadas na decisão agravada, que concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, mantendo a exigência do exame criminológico como instrumento técnico idôneo para

Documento eletrônico VDA58957305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 091ba84e-9b97-4f5a-a272-0b9ffa14744b

aferição do requisito subjetivo da progressão, à luz de fundamentos concretos da execução.

A respeito da alegação de *novatio legis in pejus* e de imposição retroativa da Lei n. 14.843/2024, a decisão de primeiro grau determinou a realização da perícia nos seguintes termos (e-STJ fl. 65):

> "*Na espécie, vislumbro que o apenado detém extensa ficha criminal, tendo cometido vários delitos mediante violência e grave ameaça. Outrossim, esta execução de pena arrasta-se desde 2008, haja vista seu comportamento desvirtuado e cometimento de falta grave. Por isso, antes de progredi-lo é imperioso avaliar, via perícia técnica, a possibilidade dele ser reinserido na sociedade. Saliente-se que, aos 11.5.2022, foi instituída Comissão Técnica de Classificação na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas-GO, ensejando celeridade na realização da avaliação em espeque. Ante o exposto, determino a realização de exame criminológico ou outro adequado ao caso, postergando, por conseguinte, a deliberação sobre a progressão do reeducando para o regime de semiliberdade (SEEU - Processo: 0067740-96.2008.8.09.0024, seq. 149).*"

O Tribunal a quo, por sua vez, ao manter a decisão e rechaçar a tese de aplicação retroativa automática, registrou (e-STJ fls. 110/111):

> "*Conforme registrado na decisão agravada, a determinação de realização do exame criminológico não decorreu de aplicação automática, genérica ou retroativa da Lei 14.843/2024, mas de decisão judicial fundamentada nas peculiaridades da execução penal, voltada à aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime."*
> *"E reafirmou, ainda, que 'a decisão proferida pelo juízo da execução não invocou a alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024. Ao contrário, considerou elementos concretos extraídos da execução penal e do exame realizado'.*"

Examinando as razões do agravo, não se identifica inovação temática. O agravante insiste que o exame foi produzido sob a disciplina da Lei n. 14.843/2024 e da Resolução n. 36/2024, o que imporia *novatio legis in pejus*. Contudo, a decisão agravada já assinalou que a exigência do exame criminológico decorreu de decisão judicial motivada nas peculiaridades da execução, sem imposição retroativa automática, e articulou fundamentos concretos — natureza das condenações, histórico prisional, necessidade de avaliação psicossocial e conclusão técnica desfavorável.

Documento eletrônico VDA58957305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 091ba84e-9b97-4f5a-a272-0b9ffa14744b

Nesse ponto, o agravo não logra infirmar o delineamento fático-jurídico firmado nas instâncias ordinárias e preservado na decisão agravada. O exame criminológico, conforme a Súmula 439/STJ, pode ser determinado pelas peculiaridades do caso, mediante decisão motivada, para aferição do requisito subjetivo. A circunstância de o laudo mencionar parâmetros normativos supervenientes não transmuta, por si, o caráter da medida adotada, nem comprova imposição retroativa de obrigatoriedade legal. O que se impugna é o ato jurisdicional que condicionou a progressão à avaliação técnica, e esse ato foi fundamentado sem referência à lei nova e com apoio em dados da execução.

No que toca à implementação do requisito objetivo desde 16/08/2021 e aos elementos favoráveis contemporâneos, a decisão agravada já conferiu resposta suficiente. O juízo de primeiro grau reconheceu "o implemento do requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto em 16.8.2021, além do registro de 1.859 […] dias remidos", mas concluiu que "a progressão foi indeferida […] por ausência de preenchimento do requisito subjetivo" (e-STJ fl. 63). O Tribunal a quo enfatizou que "o cumprimento do requisito objetivo para progressão de regime não assegura, por si só, a concessão do benefício, quando houver elementos concretos que indiquem a necessidade de análise do mérito subjetivo do reeducando" (e-STJ fl. 108).

O agravante sustenta que não há fato contemporâneo que infirme seu bom comportamento certificado desde 2013 e que a falta grave é remota. Entretanto, a decisão agravada ponderou que a aferição do mérito subjetivo não é automática e pode recomendar avaliação técnica mais aprofundada, especialmente diante das peculiaridades do caso, em que se registram condenações por delitos graves, histórico prisional relevante e estudo psicossocial desfavorável. A adoção do exame não substitui o bom comportamento como parâmetro ordinário, mas o complementa, quando a casuística impõe maior cautela para a análise do requisito subjetivo.

Assim, permanece hígida a conclusão de que não houve constrangimento ilegal. A decisão que determinou o exame criminológico foi motivada em elementos concretos da execução, em harmonia com a orientação desta Corte de que o exame pode ser exigido, excepcionalmente, para melhor avaliação do mérito do apenado, nos termos da Súmula 439/STJ. Nesse sentido, a decisão agravada alinhou-se aos julgados citados em seu corpo, sem reconhecer obrigatoriedade retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas reafirmando a possibilidade de exame motivado para aferição do requisito subjetivo (AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Mesod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58957305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 091ba84e-9b97-4f5a-a272-0b9ffa14744b

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 091ba84e-9b97-4f5a-a272-0b9ffa14744b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0254489-8

AgRg no RHC 241.372 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00677409620088090024 54073643620268090000 677409620088090024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROGERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:39
Código de Controle do Documento: 2CD7964D-228D-4F95-AB6C-83423D8219DE